



PROCESSO N° TST-ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r5/dpa/1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089**, em que é Embargante **AMADEUS BRASIL LTDA.** e são Embargados **LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO**, **MASSA FALIDA DE S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)**, **FUNDAÇÃO RUBEM BERTA** e **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL**.

**R E L A T Ó R I O**

A Executada opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição no julgado. Requer o esclarecimento e a complementação da decisão, com a concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089**

Esta Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela ora Embargante, uma vez que não demonstrada a satisfação dos requisitos contidos no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST.

Alega a Embargante que a decisão padece de omissão, contradição e obscuridade. Sustenta não haver coisa julgada impedindo a apreciação da matéria relativa à sua inclusão apenas no final da fase de execução do processo, quando tudo já estava resolvido. Afirma que a sua alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não foi rejeitada pela existência de coisa julgada. Destaca que a apreciação do mérito do apelo pela Turma julgadora não poderia levar ao seu não conhecimento. Por fim, destaca que não consta do título executivo, pois não participou da fase de conhecimento do processo, o que atinge o seu direito de ampla defesa. Entende violados os incisos II, LIV e LV, do art. 5.º da Constituição Federal.

Não tem razão a Embargante.

Cumpra esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que houver no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973) e 897-A da CLT.

Ora, o que a parte trata como necessidade de complementar a prestação jurisdicional entregue nada mais representa do que simples argumentos destinados a garantir a reforma do julgado que não lhe foi favorável, situação não garantida na legislação acima referida.

Da decisão embargada, constata-se que a questão foi devidamente examinada e de forma fundamentada. Foram apresentados os pronunciamentos judiciais havidos desde os Embargos de Terceiro apresentados pela Amadeus Brasil Ltda., nos quais ficou registrada a existência de grupo econômico e afastado o cerceamento de defesa, ao fundamento de que a caracterização de grupo econômico estaria a suprir qualquer necessidade de sua participação na fase de conhecimento. O



**PROCESSO N° TST-ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089**

Agravo de Petição interposto contra esta decisão não foi conhecido, operando-se o seu trânsito em julgado em 27/3/2012. Vale dizer, não caberia mais qualquer discussão acerca da sua inclusão apenas no final da fase de execução do processo, sem a participação na fase de conhecimento.

Em sede de Embargos à execução, após questionar a parte a sua inclusão no polo passivo da execução, teve o seu pleito rejeitado ante os seguintes fundamentos:

“Nulidade da decisão que reconheceu o grupo econômico. Alega a embargante que o juízo não fundamentou a decisão que reconheceu o grupo econômico entre a embargante e a executada. Sem razão. Vê-se que a decisão a fls. 320 remete à análise dos documentos juntados às f. 313, ou seja, aos termos dos atos constitutivos da empresa, que apresenta como 1.<sup>a</sup> sócia a executada. Rejeito.

Da ilegitimidade passiva da embargante.

Alega a embargante não estarem preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de grupo econômico, haja vista que a embargante e a executada não se relacionam sob a forma de coligadas ou por controle, mas sim, empresas de simples participação do/ capital social da embargante. Em que pese a tese defendida, a questão suscitada já foi decidida nos embargos de terceiro interpostos sob o n.º 1875/2010, cuja cópia se encontra anexa às f. 328, onde se reconheceu: ‘Os fatos que se apresentam nos autos e os documentos apresentados pelo embargado à f. 87/115 demonstram que em 2003 a executada dos principais era sócia majoritária da embargante e que permanece em seu quadro societário, mesmo que com menor participação, no momento. Ademais, a embargante e executada possui representantes e administradores comuns - Srs. Ricardo José Bullara e Faustino Albano Pereira Jr, ou seja, administração coincidente, encerrando qualquer discussão acerca da existência de grupo econômico entre embargante e executada dos autos principais nos termos do art. 2.º, § 2.º, da CLT...’

Patente, pois, a imutabilidade da decisão, estando acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 467 do C.P.C.

Nulidade da execução em relação à embargante, responsabilidade solidária (limitação temporal), cerceamento de defesa e prescrição.

Alega a embargante ser nula a decisão que determinou o direcionamento da execução contra ela, visto que não participou do processo de conhecimento, cerceando-lhe a defesa. Pelo mesmo motivo alega, ainda, estar prescrita a pretensão do dito direcionamento. Também sem razão.

O fato da empresa ser chamada para responder pelo crédito de determinado empregado tão somente na fase de execução não traduz



**PROCESSO N° TST-ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089**

violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A empresa pertencente ao mesmo grupo econômico; como responsável solidária que é por força da lei, ao ser chamada para integrar a lide conta com as mesmas garantias constitucionais, a partir do momento em passa atuar no feito, como de fato vem fazendo, inclusive nos presentes embargos.

Quanto à responsabilidade, uma vez reconhecido o grupo, é solidária e decorre de lei (art. 265 do C.C., c/c § 29, do art. 29 da CLT), devendo a embargante responder sem limitação temporal.

Rejeito.”

E, em novo Agravo de Petição, em que sustentados pela parte os mesmos argumentos anteriormente apresentados, o órgão julgador regional declarou:

“Sustenta a Recorrente haver nulidade da execução em face de sua inclusão no polo passivo, pois não constou do título executivo, tudo em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão, todavia.

A empresa pertencente ao mesmo grupo econômico pode ser incluída no polo passivo da execução, sem representar violação dos princípios constitucionais da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, o entendimento do C. TST ao cancelar a Súmula n.º 205. Destaco que o simples cancelamento da súmula confirma correção da inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico no polo passivo na fase executória.

(...)

Ao analisar a ilegitimidade passiva, da executada e a existência do grupo econômico, o Douto Magistrado de origem não enfrentou a matéria, declarando que a questão suscitada foi decidida nos Embargos de Terceiro de n.º 1875/2010, já transitado em julgado.

Com razão.

De fato, a sentença de Embargos de Terceiro de n.º 001875-04.2010.5.02.0089 (a fls. 521/522) enfrentou a matéria pertinente à formação do grupo econômico, reconhecendo-o. No exame do Agravo de Petição a fls. 523/524v.º, o Recurso não foi conhecido, pois a 13.º Turma entendeu inexistir ato de constrição contra a agravante capaz de validar a oposição dos embargos.

Vê-se que o V. Acórdão não conheceu do recurso, ao contrário do aduzido pela recorrente que sustenta ter o julgado extinguido, os embargos de terceiro sopesando a impossibilidade de ser oposto na forma preventiva.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089**

Neste passo, não conhecido o agravo de petição, restou mantida a decisão originária, ou seja, aquela proferida na sentença a fls. 521/522, a qual reconheceu a formação do grupo econômico.

Conforme preceitua o art. 512 do CPC o julgamento proferido pelo tribunal somente substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, ou seja, há necessidade de se conhecer do recurso para haver substituição do julgado.

Se assim não fosse, e houvesse extinção do processo sem resolução do mérito, a E. 13.<sup>a</sup> Turma seria preventa para analisar o presente recurso, o que fora rejeitado no despacho a fls. 851.

Nesta toada, transitou em julgado o reconhecimento de que a Amadeus pertence ao mesmo grupo econômico que a executada principal, Massa Falida de Viação Aérea Riograndense, sendo responsável solidária independente do disposto no art.60 da Lei n.º11.101/2001.”

Os preceitos constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não foram comprometidos pelo pronunciamento judicial acima indicado. Deixando a Embargante de comprovar a satisfação dos requisitos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, patente o não conhecimento do seu Recurso de Revista.

Ante o exposto, não padecendo a decisão de nenhum dos vícios apontados, não se justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração, os quais merecem ser desprovidos, visto que não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 8 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora